

Processo CEE nº 1880/79

Interessado: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "BRASIL"- Ribeirão Preto-S.P.

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º grau - Modalidade "Suplência"

Relatora: Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Parecer CEE nº 1478/79 - CESG- Aprovado em 28 / 11 /79

## I- RELATÓRIO

### 1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 1880/79.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal de 26 de setembro de 1974, no estabelecimento situado à Rua Américo Brasiliense, nºs 921, 923 e 925-Centro, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional "De Lucca" Ltda.

1.4 - O estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretaria de Estado da Educação informa, sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano de Curso, nos termos da mencionada Deliberação.

### 2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Plano de Curso em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

## II- CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade "Suplência" de 2º grau, nos termos da alínea, "a" do artigo 2º, bem como "Caput" e § do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, "da Escola "de 1º e 2º Graus "BRASIL", localizada à rua Américo Brasiliense, Nº 921, 923 e 925 da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

2. - São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. - Fica a Escola obrigada a adequar seu Plano de Curso às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. - Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

R E L A T O R A

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio, José Liaria Sestílio Mattei e Bahij Amin Aur.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1979

a) Conselheiro, José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente